



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.675 - RJ (2016/0278545-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : Nanci Silva Correa
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : Talita da Silva Cordeiro Rios e outro(s) - RJ173017

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 884 DO CC E 2º DA LEI Nº 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. IRRELEVÂNCIA DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA DO CRÉDITO EXEQUENDO. SUBMISSÃO ÀS REGRAS DO CÓDIGO CIVIL.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973 atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF, por analogia).

4. "*Os créditos decorrentes da relação jurídica travada entre a OAB e os advogados não compõem o erário e, consequentemente, não têm natureza tributária*" (REsp 1574642/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016).

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.675 - RJ (2016/0278545-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : Nanci Silva Correa
ADVOGADO : Defensoria Pública da União
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado do Rio de Janeiro
PROCURADOR : Talita da Silva Cordeiro Rios e Outro(s) - RJ173017

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 195/202) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 884 DO CC E 2º DA LEI Nº 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. IRRELEVÂNCIA DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA DO CRÉDITO EXEQUENDO. SUBMISSÃO ÀS REGRAS DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

A agravante alega, em síntese, o seguinte que: a) "observa-se que o recurso especial foi específico ao fundamentar à violação ao artigo 535", motivo pelo qual deve ser afastada a aplicação da Súmula 284/STF (fl. 197); b) "diferentemente do que foi fundamentado pelo Ministro Relator, em sua decisão, todas as questões apresentadas no Recurso Especial foram prequestionadas" (fl. 198), ainda que implicitamente, devendo-se "afastar, do presente feito, a aplicação da Súmula 211 do STJ" (fl. 200); c) "não há que se falar sobre não impugnação da fundamentação do Tribunal de origem nas razões recursais, uma vez que o recurso especial se dedicou a impugnar o fundamento da inexistência de exercício profissional da advocacia" (fl. 200), motivo pelo qual não incide a Súmula 283/STF; d) "no próprio Recurso Especial, foi expressamente afirmado que o fator gerador das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais é o efetivo exercício da profissão objeto de fiscalização e não o simples fato da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da inscrição profissional naqueles órgãos (fl. 132 e-STJ)" (fl. 201); e e) inaplicável a jurisprudência referida na decisão agravada, porquanto discute-se "no presente, se é devida ou não a anuidade sob o argumento de que não houve o efetivo exercício da profissão objeto de fiscalização pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil" (fl. 202);

Requer seja provido o recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.675 - RJ (2016/0278545-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 884 DO CC E 2º DA LEI Nº 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. IRRELEVÂNCIA DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA DO CRÉDITO EXEQUENDO. SUBMISSÃO ÀS REGRAS DO CÓDIGO CIVIL.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973 atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF, por analogia).
4. "*Os créditos decorrentes da relação jurídica travada entre a OAB e os advogados não compõem o erário e, conseqüentemente, não têm natureza tributária*" (REsp 1574642/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016).
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

No que se refere à alegada afronta ao art. 535 do CPC/1973, a agravante se limita a mencionar a existência de omissão, de modo genérico, sem especificar em relação a qual tema seria necessário o pronunciamento do Tribunal de origem. Assim, a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973 atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra parte, a despeito da oposição de embargos de declaração, verifica-se que o Tribunal de origem não se pronunciou acerca de alegada violação aos arts. 884 do CC e 2º da Lei nº 9.784/99, não tendo a agravante, no recurso especial interposto, suscitado a ofensa ao art. 535 do CPC/1973 nesse particular (porquanto, como acima exposto, a fundamentação deu-se de forma deficiente).

Considerando, portanto, que não houve pronunciamento explícito sobre a matéria versada nos citados dispositivos legais, a despeito da oposição de embargos de declaração, incide o óbice contido na Súmula 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Nesse sentido, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não obstante tenham sido parcialmente acolhidos os embargos declaratórios para o fim exclusivo de prequestionamento, este, na verdade, não restou configurado, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca da matéria disciplinada no § 1º do art. 219 do Código de Processo Civil, dispositivo legal tido como contrariado e supostamente interpretado de maneira divergente. Insta acentuar que o prequestionamento constitui requisito de admissibilidade indispensável mesmo quando fundado o recurso em divergência jurisprudencial. Aplica-se a caso a Súmula 211/STJ, do seguinte teor: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*".

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.240.232/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 15.4.2011)

Outrossim, observa-se que o Tribunal de origem entendeu que, por força dos arts. 11 e 46 da Lei nº 8.906/1994, as obrigações de pagar anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil têm como fato gerador a inscrição profissional do advogado em seu quadro, **sendo irrelevante o efetivo exercício da profissão**.

Contudo, a agravante limita-se a repisar o argumento de inexistência de exercício profissional da advocacia, de sua parte, e de fiscalização do conselho profissional competente, por parte da recorrida, situação que, a seu ver, implicaria a inexigibilidade do título executivo extrajudicial.

Assim, verifica-se que aquele ponto não foi devidamente combatido na peça do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, o que atrai a aplicação da Súmula 283/STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO E QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

2. As razões recursais não infirmam fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 208.137/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013)

Por fim, nas razões do agravo interno manejado, observa-se que a ora agravante defende não incidirem os precedentes transcritos na decisão agravada, pois, em seu entender, "o referido caso não se refere à aplicação da prescrição, tendo em vista que a discussão permeia quanto à cobrança vencida das anuidades do período de 2004 a 2007 pela a agravante" (fl. 201).

Entretanto, as ementas dos julgados ali transcritas prestaram-se a rebater um dos argumentos da agravante, a qual, no apelo excepcional, defende a natureza tributária da anuidade cobrada pela OAB, razão pela qual, a seu ver, mostra-se aplicável o art. 3º do CTN.

Com efeito, o *decisum* agravado registrou que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as anuidades exigidas pela OAB **não têm natureza tributária**. São títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida. Nessa linha, *apenas para reforçar o entendimento então externado*, tem-se que o prazo prescricional para fins de cobrança de anuidades pela OAB deve ser disciplinado pelas regras previstas no Código Civil.

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COBRANÇA DE ANUIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, § 5º, I, DO CC. PRAZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. **A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular**, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, § 5º, I, do CC.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/OAB. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. COBRANÇA DE ANUIDADE. NATUREZA CIVIL DO CRÉDITO EXEQUENDO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. **Os créditos decorrentes da relação jurídica travada entre a OAB e os advogados não compõem o erário e, conseqüentemente, não têm natureza tributária.** Por isso, a pretensão executória de tais verbas observará o prazo prescricional estabelecido pelo Código Civil.

3. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que em relação às anuidades cobradas pela OAB, deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, uma vez que se trata de títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida." (AgRg no REsp 1.562.062/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/12/2015).

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1574642/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016) (grifou-se)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Assim, não merece reparo a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0278545-4

**AgInt no
REsp 1.633.675 / RJ**

Números Origem: 00188147620094025101 200851010221964 200951010188140

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : Nanci Silva Correa
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : Talita da Silva Cordeiro Rios e outro(s) - RJ173017

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Anuidades OAB

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : Nanci Silva Correa
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : Talita da Silva Cordeiro Rios e outro(s) - RJ173017

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.